



PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 2.417/2026
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
OBJETO: .

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso I da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Submete-se o parecer jurídico, acerca do processo de contratação direta a ser realizada com base no **inc. I, art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021¹**, que trata da nova lei de licitações e contratos administrativos, que visa serviços de topografia, **conforme descritos no termo de referência, que compõem nos autos do processo.**

In primo loco, esclarecemos que tal exame aborda apenas os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições dos aspectos jurídicos da modalidade adotada, como exige o art. 72 da Lei 14.133/2021², não adentrando, portanto, na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspecto de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento. Assim, cumpre salientar que o presente Parecer tem o fim de, no plano da legalidade, analisar os atos e procedimento realizados até o presente momento, caso seja verificado descumprimento de condições de menor relevo, o parecer pela continuidade do feito será condicionado à correção e/ou preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, pela autoridade competente.

Noutro viés, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame, ensejarão admoestações para fins de evitar a sedimentação da inconformidade, em futuros procedimentos licitatórios

Para análise da presente solicitação, definiu-se que para a efetiva avaliação e possível deferimento do pedido de contratação, a secretaria interessada deverá instruir o procedimento com os seguintes documentos relacionados abaixo, caso ocorra a falta de algum documento ou a devida retificação, o procedimento retornará para o Órgão de origem para complementá-lo.

¹ Art. 75. É dispensável a licitação: (...) I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

II – RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada **pela Secretaria Municipal de Administração do município de Professor Jamil - GO, através de requerimento datado do dia 18 de junho de 2026.**

A presente requisição chegou ao Departamento de Licitações, que na sequência verificou a presença da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 12.807, de 30 de dezembro de 2025, que atualizou os valores da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Acostado aos autos, verificamos a presença dos seguintes documentos: protocolo, ofício de solicitação, decreto de nomeação do gestor da pasta, portaria de nomeação do fiscal do contrato e termo de concordância, termo de referência, cotações de preços, mapa de preços, dotação orçamentária, portaria ou decreto do agente de contratação e equipe, minuta contratual, documentação da empresa vencedora e justificativa da escolha do fornecedor.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93.

No procedimento em análise, autuado sob a modalidade dispensa de licitação, com o objetivo SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Administração, a CPL corretamente seguiu o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, respeitando a vedação da combinação das leis em uma única contratação.

A dispensa de licitação aplica-se em situações que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade. E em determinados casos a licitação se tornaria inviável ou até desnecessária, considerando os prazos licitatórios e os valores dispendidos para publicação de extratos de editais, sendo que em certos casos os valores das publicações superam o próprio valor da contratação.

É indiscutível que a licitação produz benefícios para a Administração Pública, nesses casos a Administração irá contar com uma gama de possíveis fornecedores onde irão ofertar seus preços e durante uma possível disputa os valores sofreriam consideráveis reduções. No entanto há situações conforme explicitado acima que a licitação não se tornaria vantajosa, considerando o serviço e/ou aquisição a ser realizada e o seu baixo valor, nesses casos é grande o índice de procedimentos fracassados ou desertos, considerando ainda a possibilidade dos custos de publicidade do processo superar o próprio custo da contratação,

acarretando prejuízos para a Administração. Nesse sentido o legislador sabiamente considerou e reconheceu que em determinadas situações a dispensa da licitação seria mais vantajosa para a Administração Pública, contudo mesmo sendo dispensável a Administração deve guardar certos requisitos exigidos por lei para legitimar tais contratações.

Considerando o exposto acima, devemos concluir ainda que a Administração embora permitida por Lei possa realizar despesas sem licitações, essa deverá planejar suas ações, para que não ocorram inúmeras dispensas, fracionando o objetivo final, com a intenção de fraudar o instituto da Dispensa de Licitação, para isso o §1º do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 aduziu que:

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse viés podemos concluir que não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente não ultrapassaria o montante máximo previsto para a dispensa. De acordo com a redação do supracitado § 1º do artigo 75 deve-se tomar em conta tudo o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza, entendendo-se como tal objetos do mesmo ramo de atividade.

Para aplicarmos o § 1º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 é preciso compreender o termo “**unidade gestora**”, que não está definido na Lei n. 14.133/2021, embora comumente utilizado para designar “*Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.*” Esse sentido nos parece adequado à referência realizada pelo legislador. O outro termo a ser compreendido é “**exercício financeiro**”, que diz respeito ao período de tempo entre 01 de janeiro a 31 de dezembro. Por último, também precisamos compreender o se entende por objetos da “**mesma natureza**”, para isso o legislador considerou que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade”, sendo assim, objetos de mesma natureza constituem um “gênero”, do qual são “espécies” itens que se inserem em um mesmo ramo de atividade.

Do Valor

No caso em tela, o valor pretendido da presente aquisição/contratação é no montante de **R\$ 13.500 treze mil e quinhentos reais**). dessa forma, convém ao interessado realizar consulta junto ao Órgão de Controle municipal a fim de verificar contratações anteriores da mesma natureza, e na remota possibilidade de o somatório das contratações anteriores somar o valor de **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**, que o presente procedimento seja suspenso e que se proceda com a licitação, que é o meio mais viável.

Da Publicação

Considerando que para a presente contratação a Secretaria Municipal de Administração anexou pesquisa de preços realizada seguindo os pressupostos do art. 23, ou seja, pesquisa de preços realizada com no mínimo 3 (três) fornecedores, com amparo legal ainda no Decreto Municipal, que regula a Pesquisa de Preços no âmbito do município, ficando dispensado o disposto no §3º do Art.75 da Lei Federal 14.133/21, que no entendimento desta Assessoria Jurídica deverá ser aplicado somente nos casos em que a Administração Pública verificar a impossibilidade de obtenção de orçamentos nos quesitos estipulados pelo art.23 do mesmo diploma legal, sendo ainda um dispositivo que poderá ser aplicado pela Administração de forma facultativa, contudo, caso a presente contratação siga adiante, essa deverá ser publicada nos meios legais exigidos, quais sejam, Sítio Oficial do município, Tribunal de Contas dos Municípios – TCMGO e demais portais exigidos por lei.

Da escolha do Contratado

Em atenção ao princípio da motivação, a Administração Pública deverá indicar quais os fatores que embasaram a escolha de um fornecedor em detrimento de outros, porquanto, em geral, nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a inviabilidade de competição absoluta, há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração. Diferentemente da licitação, que possui edital com critérios objetivos de escolha, a Dispensa de Licitação não o possui, dessa forma compete ao gestor indicar as razões pelas quais elegeu um determinado particular em detrimento de outro. É necessário, então, não apenas justificar a presença dos requisitos para a ausência de licitação, mas também, a escolha do particular a ser contratado, muitas são as vezes em que a Administração define o fornecedor considerando apenas o preço proposto, sendo um critério pouco objetivo, para a escolha deve ser observados critérios de possibilidade de cumprimento contratual, verificação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e demais condições intimamente ligadas ao objetivo central e a competência do fornecedor.

Conforme constante nos autos do processo a escolha da empresa se deu através do menor preço proposto.

Da Justificativa de Preços

Insculpida no art. 72, inc. VII, a justificativa de preços está apartada da razão da escolha da contratada, apesar de ser comum que, na contratação direta, está se dê, única e exclusivamente, em razão do preço. Contudo trata-se de uma motivação equivocada, pois há situações em que o preço irá definir a contratação, outras, em que ele pode influencia-la e, outras, ainda, em que ele não deve determinar a ação contratual a ser realizada, para melhor entendermos, o art.75, inc. II não trata de forma explícita que a aquisição deverá ser realizada pelo fornecedor que apresentar menor preço, ele trata apenas dos valores máximos permitidos pela aquela modalidade de dispensa.

De fato, a necessidade de se justificar o preço deve-se a ausência de um processo competitivo entre os interessados, como por exemplo o Pregão, e essa falta de competitividade pode levar à Administração Pública a realizar contratações desarrazoadas, em “virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados”. Assim, o interessado na aquisição/contratação, sempre que possível, que o preço a ser contratado está em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, podendo valer-se até de procedimentos passados para fins de comparação. Destacamos que a justificativa do preço

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25



é “muito mais do que a pesquisa de preços” meramente dita, a pesquisa de preços é a “demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor”, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que está sendo realizada e “seu objetivo é subsidiar, motivar a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta”.

Destacamos nesse momento que tal exigência já era prevista na Lei Federal nº 8.666/1993, deixamos evidenciado que não se deve aplicar as duas legislações conjuntamente num mesmo procedimento, tal comparação serve tão somente para evidenciar a necessidade já exigível anteriormente.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos conforme explanado nesse parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, pela **APROVAÇÃO** podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange serviços de topografia, **para atender a necessidade da secretaria municipal de administração de R\$ 13.500 treze mil e quinhentos reais**), mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, I, da lei 14.133, cumpridas as formalidades administrativas.

É o Parecer S.M.J.

Professor Jamil, 09 de setembro de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988